



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.901141/2015-99
ACÓRDÃO	3202-002.516 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRONAS LUBRIFICANTES S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

IPI. RESSARCIMENTO. PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE. PRODUTO NÃO TRIBUTADO.

Impossibilidade de aproveitamento de crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, na produção e exportação de produtos classificados na Tabela do IPI com notação "NT" (não tributados).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve ser indeferido uma vez verificado que nos autos encontram-se todos os elementos de convicção suficientes para análise do feito (inteligência do art. 18 do Decreto nº. 70.235).

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de PER/DCOMP (fls. 262/267) homologado parcialmente relativo a créditos de IPI apurados no segundo trimestre de 2013, em que figura como Recorrente PETRONAS LUBRIFICANTES S/A.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de declaração de compensação (fls. 262/267), no montante de R\$ 2.000.000,00, cujo direito creditório, a título de ressarcimento de IPI, relativo ao 2o trimestre de 2013, restaria estampado no pedido de fls. 47/261, somante de R\$ 4.377.990,89.

Ao homologar parcialmente as compensações levadas a efeito (fl. 268), no lugar de aludido valor (R\$ 4.377.990,89), reconheceu-se crédito de R\$ 215.105,96.

Relata a autoridade fiscal, consoante termo de fls. 271/279, que não teria verificado estornos de créditos a título de IPI empregados em parte das saídas não-tributadas, seja no livro de apuração do imposto, seja no Per/Dcomp respectivo.

Historia que os estornos correspondentes aos meses de outubro de 2012 a março de 2013 teriam desconsiderado as saídas por ocasião de operações de exportação e de transferências a filiais. A Instrução Normativa SRF n. 33, de 1999, vedaria a prática, devendose estornar créditos originários da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem quando destinados à fabricação de produtos não-tributados, sejam vendidos, exportados ou transferidos.

Registra que o Sindicato Nacional de Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom), do qual a autuada seria filiada, teria impetrado mandado de segurança a fim de obter a extensão do quanto previsto no art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, aos produtos amparados pela imunidade. A pretensão não viria recebendo acolhida no âmbito do Poder Judiciário, onde penderes de apreciação recursos aos tribunais superiores.

Quadros demonstrativos das quantias a serem estornadas com base nos créditos referentes aos produtos vendidos no mercado interno, exportados e transferidos a filiais, bem assim da diferença objeto de glosa, encontram-se às fls. 277/278.

Inconformado, apresenta o contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 3/12), onde, em síntese, requer que:

(...) as razões apostas nesta manifestação sejam acolhidas para, reconhecendo-se a totalidade dos créditos descritos no tópico II, supra, reformando-se, ainda que em parte, o despacho decisório ora questionado, cancelando-se as exigências decorrentes da não homologação das compensações postuladas.

Alega, em relação às operações de transferência entre matriz e filiais, que teria deixado de estornar tais créditos em vista de problemas exclusivamente operacionais, posto que, até o

3o trimestre de 2013, o sistema de gestão pelo contribuinte utilizado não identificaria referidas operações como saídas dos produtos “NT”.

Aduz que possuiria saldo credor proveniente de créditos acumulados nos períodos anteriores não considerados por ocasião do refazimento da conta gráfica pela autoridade fiscal. Tais créditos teriam sido objeto de reconhecimento no âmbito da própria DRJ em Belém, após realização de diligência que demonstrara os créditos ressarcíveis seriam suficientes à homologação das compensações versadas nos processos administrativos fiscais que menciona, concluindo que:

Em verdade, no mês de abril, a empresa solicitou a compensação dos créditos acumulados no primeiro trimestre de 2013 (compensação tratada nos autos do PA de n.º 13603-901.139/2015-10); o valor total compensado alçou a monta de R\$ 1.435.826,57, que, abatida do saldo credor descrito acima, resultaria num débito de – R\$ 343.416,72.

Assevera, porém, que, à época do procedimento fiscal, possuiria decisão judicial concessiva de antecipação dos efeitos da tutela recursal proferida nos autos do agravo de instrumento de n. 0006326-20.2014.04.01.0000/DF que lhe garantiria a manutenção em conta gráfica, para abatimento de débitos próprios de IPI, de créditos do precitado tributo relativos a aquisições de insumos empregados na fabricação de produtos com a notação “NT” na Tipi.

Defende que citada decisão judicial desobrigaria a contribuinte de promover o estorno das quantias a título de IPI relativas às operações de transferência entre estabelecimentos e de exportação de produtos com a notação “NT”, permitindo utilizar tais créditos para abater dos valores devidos a título de IPI próprio as importâncias até então escrituradas.

Argumenta, consoante cálculos estampados na inconformidade, que as compensações de que cuida o despacho decisório censurado deveriam ser, quando menos, parcialmente homologadas, reconhecendo-se direito creditório compensável de R\$ 790.723,04.

Reclama também que deveria ser reconhecido o direito à manutenção dos créditos relativos à exportação de produtos “NT” na escrita fiscal, decorrente do art. 153, §3o , III, da Constituição da República e do art. 251, §2o , do Regulamento do IPI. Este, a despeito de mencionar produtos “tributados na TIPI”, deveria ser interpretado sistematicamente, estendendo-se seu alcance a qualquer produto exportado.

Carreia aos autos os documentos de fls. 13/46.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/DRJPA votou para JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

IPI. RESSARCIMENTO. PER/DCOMP. TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Consoante art. 32, §2o, da Instrução Normativa RFB n. 1.300, de 2012, cada pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário, além de ser efetuado pelo saldo credor remanescente no período, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

IPI. CRÉDITOS. PRODUTOS NT. ESTORNO.

Nos termos do art. 2o, §3o, da IN SRF n. 33, de 1999, deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

IPI. CRÉDITOS. MANUTENÇÃO. TIPI. PRODUTOS TRIBUTADOS. EXPORTAÇÃO. De acordo com o art. 251, §§1o e 2o, do Decreto n. 7.212, de 2010, tão-somente produtos tributados na TIPI gozam de autorização para a manutenção do crédito respectivo na hipótese de exportação para o exterior.

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE VINCULADA. ATOS NORMATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DE CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa exerce atividade plenamente vinculada, encontrando-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que, consoante art. 96 do CTN, compreende leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Mais, aos agentes administrativos não é dado apreciar questões que importem na negação da eficácia de preceitos normativos em face da consonância com a Constituição da República. Gozando os atos normativos de presunção de legalidade e de constitucionalidade, resta à autoridade fiscal aplicá-los, salvo, à evidência, quando haja, em benefício do interessado, decisão judicial em sentido diverso, ou nas hipóteses previstas nos §§4o, 5o e 7o ao art. 19 da Lei n. 10.522, de 2002. A interpretação assim qualificada, por excelência, compete ao Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

I - DA TEMPESTIVIDADE

II – PRELIMINARMENTE

III - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

IV - BREVE RESUMO DOS FATOS.

V DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO SOB PENA DE NULIDADE COMPLETA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E, CONSEQUENTEMENTE, DO DESPACHO DECISÓRIO.

V.1 Violação ao devido processo legal – por desrespeito à regra contida no art. 18 do Decreto nº. 70.235/1972

VI. DO MÉRITO.

VI.1 O contribuinte possuía saldo credor relativos aos períodos anteriores – 4º trimestre de 2012 – não considerados na apuração pela D. Autoridade

VI.2 Pedido de ressarcimento dos créditos oriundos de decisão judicial. A ordem contida na decisão que antecipou a tutela recursal AFASTOU, EXPRESSAMENTE, AS LIMITAÇÕES DOS ART. 73 E 74 DA LEI 9.430!

V. DOS PEDIDOS.

Por fim, pede o que se segue:

a) que o recuso seja conhecido e provido para reformar a decisão determinando sob pena de eivar todo processo administrativo de vício insanável, corroborando com o total cerceamento de defesa, bem como violação aos direitos e garantias do contribuinte, conforme elencado junto ao art. 18 do Decreto 70.235, corroborando com a completa afronta aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica.

b) sucessivamente, que se reconheça a existência dos créditos cujo ressarcimento e posterior compensação se pleiteou a partir das informações constantes dos documentos anexados ao feito no período. Que se reconheça, após a demonstração da existência de créditos ressarcíveis, a validade da compensação realizada, homologando-a a extinguindo o débito tributário cuja quitação se pleiteou por meio da citada homologação, pois há saldo suficiente para tanto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Das preliminares

Em sede preliminar, a Recorrente argumenta que não foram observadas as normas contidas no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Sustenta que houve violação ao devido processo legal – por desrespeito à regra contida no art. 18 do Decreto nº. 70.235/1972.

Não assiste razão à Recorrente haja vista os argumentos elencados não se encaixam nas hipóteses de nulidade previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Destarte, sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, como ocorre no caso concreto, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

De igual modo, verifica-se a observância dos elementos essenciais ao auto de infração listados no art. 10 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF). Nada obstante, não se vislumbram quaisquer irregularidades que possam ensejar a nulidade do auto de infração, pois todos os requisitos contemplados no artigo supracitado foram observados pela fiscalização.

Cumprido ressaltar que não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, pois a descrição dos fatos e enquadramento legal estão em consonância com o caso em tela, portanto, não há que se cogitar cerceamento de defesa, tampouco prejuízo pela falta de clareza do Auditor Fiscal na tipificação da infração legal.

Ademais, foram feitas várias intimações para possibilitar a apresentação dos livros contábeis e documentos passíveis de justificar eventuais razões modificativas ou extintivas do direito creditório, nos termos previstos pelo artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, devem ser rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas.

II – Do mérito

Conforme discutido nos autos do presente processo administrativo, a controvérsia está adstrita a homologação parcial das compensações sob fundamento de que os créditos oriundos das saídas correspondentes às operações de exportação e de transferência a filiais promovidas pelo contribuinte não teriam sido objeto de estorno, resultando em saldo creditório superior ao devido.

Conforme se observa, a ausência de tais estornos se deve ao fato de a Requerente entender estar desobrigada de realizar a operação em vista de decisão judicial favorável à prática por ela adotada.

Destaca que o pedido de ressarcimento contemplava créditos decorrentes de diversas fontes distintas e que o crédito objeto do pleito (ressarcimento/compensação) não decorria de decisão judicial transitada em julgado e tinha origem em operações tributadas e/ou destinadas à exportação, aplicando, portanto, as disposições do art. 49, § 5º da, então vigente, IN 900: “§ 5º Verificada a situação a que se refere o caput em relação à parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo.”

Afirma a Recorrente, que a Administração tem o dever de apurar a verdade dos fatos para lastrear as suas decisões, em observância ao texto magno. Nada obstante, a IN 1.300 e sua antecessora, IN 900, sempre exigiram da autoridade lançadora a adoção de todas as medidas necessárias à verificação, in concreto, dos créditos declarados ou postulados por meio de pedido ressarcimento, inclusive por força do art. 142, CTN, sendo ilegal qualquer decisão proferida em processo administrativo em que semelhante medida não tenha sido adotada. Nesse sentido, destaca às fls. 350 o que se segue:

Como dito anteriormente a verificação da correção das informações prestadas através das PERDCOMPs poderiam ser realizadas a partir da análise simples análise do livro de apuração de IPI e das notas fiscais de entrada e saída de produtos, suficientes para indicar, inclusive, o preenchimento dos pressupostos legais necessários ao gozo desse direito.

Na sequência, infere que a realização de perícia é fundamental para apuração correta dos valores divergentes, mas também para que a materialidade da compensação ocorra de forma plena. Registra que a não realização da perícia configuraria afronta aos direitos e garantias do contribuinte e mitigaria as regras do processo administrativo fiscal, conforme elenca o art. 18 do Decreto nº. 70.235.

Nada obstante, o pedido de perícia deve ser indeferido a critério da autoridade administrativa uma vez verificado que nos autos encontram-se todos os elementos de convicção suficientes para análise do feito, circunstância verificada no caso em tela. (Inteligência do art. 18 do Decreto nº. 70.235).

A Recorrente argumenta que à época do procedimento fiscal, a empresa já gozava dos efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº. 0006326-20.2014.04.01.0000/DF, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para garantir aos afiliados ao Sindicato das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – SIDICOM – o direito de manter escriturados os créditos de IPI relativo à aquisição de insumos e matéria-prima empregados na fabricação de produtos com a notação “NT” na TIPI.

Sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de IPI e total impossibilidade de glosa cita a inteligência do artigo 256, §1º, §2º; da Lei nº. 7.212; e artigo 11 da Lei 9.779, conforme abaixo elencados:

“Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3o, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1o Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2o (Lei no 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei no 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2o O saldo credor de que trata o § 1o, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Adicionalmente, a Recorrente menciona o entendimento perfilhado no REsp 681824 - 18/05/2015, e reitera o pedido de validação definitiva do procedimento de compensação limitado à parte da diferença entre o valor considerado como “judicioso” e valor restante, cuja origem remonta aos créditos acumulados na forma do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, de produtos sujeitos à alíquota zero e destinados ao mercado externo (Lei 9.779/08), e reitera tratar-se de créditos não abrangidos pela discussão judicial.

Neste aspecto, cumpre destacar o entendimento reiterado pela autoridade fiscal às fls. 370, abaixo reproduzido:

(...) “na hipótese de exportação para o exterior, tão-somente produtos tributados na TIPI receberam autorização para a manutenção do crédito respectivo. *Contrario sensu*, exportação para o exterior de produtos com prévia notação “NT” não se revela operação capaz de ensejar o crédito em questão”.

Ocorre que o manifestante entende que a disposição deveria ser interpretada sistematicamente, ampliando-se o alcance a todo e qualquer produto exportado. Tal direito estaria resguardado pelo art. 153, §3o, III, da Constituição da República.

O exercício não se encontra ao alcance da autoridade administrativa. Isto porque esta exerce atividade plenamente vinculada, encontrando-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que, consoante art. 96 do CTN, compreende leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. (Grifos nossos).

Conforme explanado, o aproveitamento dos créditos de IPI de produtos contemplados com notação “NT” se mostra inviável. Neste ponto, o trecho do voto do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal elucida a questão:

Trata-se de matéria antiga no âmbito do contencioso administrativo e a controvérsia resume-se em saber se há a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, na produção e exportação de produtos classificados na Tabela do IPI com notação "NT" (não tributados).

Preliminarmente é importante ressaltar que entendo que o crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, é um benefício fiscal concedido aos produtores/exportadores de produtos nacionais, e, nessa circunstância impõe-se a interpretação literal dos dispositivos legais nos termos do art. 111 do CTN.

Art. 111. Interpretase literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II outorga de isenção;

III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

parágrafo único do art. 175, pela qual “a exclusão do crédito

Na verdade a concessão de isenção, anistia, incentivos e benefícios fiscais decorrem de normas que têm caráter de exceção. Fogem às regras do que seria o tratamento normal. Transcrevo abaixo trecho da doutrina do Professor Eduardo Sabbag:

(...)

Retomando a análise do art. 111 do CTN, o que se nota é que **tal dispositivo disciplina hipóteses de “exceção”, devendo sua interpretação ser literal**[44]. Na verdade, consagra um postulado que emana efeitos em qualquer ramo jurídico, isto é, **“o que é regra se presume; o que é exceção deve estar expresso em lei”**.

Com efeito, a regra não é o descumprimento de obrigações acessórias, nem a isenção concedida e, por fim, nem a exclusão ou suspensão do crédito tributário, mas, respectivamente, o cumprimento de obrigações, o pagamento do tributo e a extinção do crédito, mediante pagamento ou outra modalidade extintiva.

Assim, **o direito excepcional**[45] **deve ser interpretado literalmente**, razão pela qual se impõe o artigo ora em estudo. Aliás, em absoluta consonância com o art. 111 está a regra do parágrafo único do art. 175, pela qual “a exclusão do crédito

tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente”

(...)

(Trecho extraído da internet no seguinte endereço:

<https://eduardosabbag.jusbrasil.com.br/artigos/121933898/interpretacaoeintegracaoda-legislacaotributaria>)

Analisemos então o que consta da Lei nº 9.363/96 que instituiu o benefício do crédito presumido:

Art. 1º **A empresa produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, **para utilização no processo produtivo**.

(...)

Art. 3º

Parágrafo único. **Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento**, respectivamente, **dos conceitos** de receita operacional bruta e **de produção**, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Nesse momento é importante destacar que a lei determinou o benefício para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Se quisesse abarcar todos os exportadores, não necessitaria de incluir a palavra produtora. Seria inútil. E ao incluir a palavra produtora, determinou no parágrafo único do art. 3º que deve ser utilizada a legislação do IPI para a busca da definição do que se entende por produção.

Sendo assim, a legislação do IPI não considera estabelecimento industrial, ou produtor, para fins do tributo, aqueles que produzem produtos que estão fora do seu campo de incidência. Veja como o Regulamento do IPI disciplina a matéria. Transcreve-se abaixo artigos do RIPI/2002 que era o vigente à época dos fatos, mas nada mudou a respeito deste assunto no atual regulamento:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e DecretoLei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

*Parágrafo único. **O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não tributado)** (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).*

(...)

*Art. 8º **Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado**, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*

Do conjunto dessa leitura, conclui-se que os produtos "NT" (NÃO TRIBUTADOS) estão fora do conceito de produtos industrializados estabelecidos pela legislação do IPI. Observe que a legislação não distingue qual a origem ou a razão da notação NT, se em razão de imunidade ou não, simplesmente determina que o fato de não resultar em produto tributável afasta aquele produtor do seu campo de atuação. Assim, quem os produz, não são considerados estabelecimentos industriais para fins dessa legislação. Não se pode levar o conceito de industrialização em sua acepção comum, mas na acepção determinada pela legislação do IPI, a qual cuidou de forma minuciosa nessa definição.

Assim vem decidindo este colegiado. Para um melhor entendimento transcrevo abaixo trecho de um voto do ex-Conselheiro Henrique Pinheiro Torres proferido no Acórdão nº 202-16.066:

(...)

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora. Isso porque os estabelecimentos processadores de produtos NT não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do art. 3º da Lei nº 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser produtora.]

(...)

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória nº 1.508-16, consistente na inclusão de diversos produtos no campo de incidência do IPI, a exemplo dos frangos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos exportadores, que puderam, então, usufruir do crédito presumido de IPI nas exportações desses produtos.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela reclamante, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI.

(...)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou sobre a possibilidade de apropriação de crédito presumido de IPI na exportação de produtos não tributados, conforme o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O decisum agravado deixou de conhecer do recurso especial na parte em que alegada a impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores relativos a exportação de produtos não tributados, ao fundamento de que o apelo raro padecia de deficiência de fundamentação recursal.*

2. *Compulsandose novamente o caderno processual, é de se afastar a incidência ao caso da Súmula 284/STF, devendo, pois, ser analisado o mérito do apelo raro nesse particular.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não há ilegalidade na limitação imposta pelas Instruções Normativas da SRF nº 313/2003 e nº 419/2004 do cômputo dos valores referentes à exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI, tendo em vista que a própria Lei nº 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de hierarquia inferior.*

4. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de reconhecer a*

impossibilidade de se computarem os valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI. (EDcl no AgRg no REsp 1241900/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, Dje 11/12/2014) (grifei)

Cumpra lembrar também recente decisão desta CSRF no Acórdão nº 9303- 003.462, de 23/02/2016, relatoria do Presidente da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. CRÉDITOS. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

A exportação de produtos NT não gera direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, Lei nº 9.363/96, por não estarem os produtos dentro do campo de incidência do imposto.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Pelo exposto, o aproveitamento de crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, na produção e exportação de produtos classificados na Tabela do IPI com notação "NT" (não tributados) deve ser interpretada de forma restritiva, não cabendo a este E. Conselho acolher as razões da Recorrente.

Finalmente, sobre o pedido genérico de reconhecimento de créditos pleiteados a partir das informações constantes dos supostos documentos anexados, importa esclarecer que a Recorrente além de não juntar nenhum documento comprobatório do direito creditório alegado, também não detalhou sobre quais créditos fundamenta seu pedido, sendo, portanto, impossível examinar a matéria.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para afastar as preliminares de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

